

# Acidentes de Trabalho para Trabalhadores Independentes

Condições Gerais e Condições Particulares

Janeiro 2024



<b>Condições Gerais .....</b>	<b>3</b>
Cláusula preliminar .....	3
Capítulo I Definições, objeto e garantias do contrato .....	3
Cláusula 1.ª Definições .....	3
Cláusula 2.ª Conceito de Acidente de Trabalho .....	4
Cláusula 3.ª Objeto do Contrato .....	4
Cláusula 4.ª Âmbito territorial .....	5
Cláusula 5.ª Exclusões .....	5
Capítulo II Declaração do risco, inicial e superveniente .....	6
Cláusula 6.ª Dever de declaração inicial do risco .....	6
Cláusula 7.ª Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco .....	6
Cláusula 8.ª Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco .....	7
Cláusula 9.ª Agravamento do risco .....	7
Cláusula 10.ª Sinistro e agravamento do risco .....	8
Capítulo III Pagamento e alteração dos prémios .....	8
Cláusula 11.ª Vencimento dos prémios .....	8
Cláusula 12.ª Cobertura .....	8
Cláusula 13.ª Aviso de pagamento dos prémios .....	9
Cláusula 14.ª Falta de pagamento dos prémios .....	9
Cláusula 15.ª Alteração do prémio .....	9
Capítulo IV Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato .....	10
Cláusula 16.ª Início da cobertura e de efeitos .....	10
Cláusula 17.ª Duração .....	10
Cláusula 18.ª Resolução do contrato .....	10
Capítulo V Prestação principal da Zurich .....	11
Cláusula 19.ª Retribuição segura .....	11
Cláusula 20.ª Atualização automática da retribuição segura .....	11
Cláusula 21.ª Simultaneidade de regimes .....	11
Capítulo VI Obrigações e direitos das partes .....	12
Cláusula 22.ª Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado .....	12
Cláusula 23.ª Obrigações da Zurich .....	12
Cláusula 24.ª Sub-rogação pela Zurich .....	12
Capítulo VII Disposições Diversas .....	13
Cláusula 25.ª Escolha do médico .....	13
Cláusula 26.ª Reconhecimento da responsabilidade pela Zurich .....	13
Cláusula 27.ª Intervenção de mediador de seguros .....	13
Cláusula 28.ª Comunicações e notificações entre as partes .....	14
Cláusula 29.ª Legislação aplicável, reclamações e arbitragem .....	14
Cláusula 30.ª Foro .....	14
Cláusula 31.ª Sanções Económicas e Comerciais .....	14
<b>Condições Particulares .....</b>	<b>16</b>
802 Reduções de Prémio .....	16
803 Declaração genérica .....	16
804 Prevenção e segurança .....	16
805 Trabalhos com explosivos .....	16
806 Trabalhos sem explosivos .....	16

807 Cargas e descargas em caminhos-de-ferro, alfandegas e entrepostos.....	16
808 Genérico agrícola .....	16
801. Agravamento de Prémio .....	16
802. Reduções de Prémio .....	17
803. Declaração genérica .....	18
804. Prevenção e segurança .....	18
805. Trabalhos com explosivos.....	18
806. Trabalhos sem explosivos.....	18
807. Cargas e descargas em caminhos-de-ferro, alfandegas e entrepostos.....	18
808. Genérico agrícola.....	18
809. Montagem/desmontagem de estruturas, torres metálicas, etc. ....	18
810. Construção Civil.....	19
811. Acta adicional .....	19
812. Cálculo do Prémio.....	19

# Condições Gerais

---

## Cláusula preliminar

1. Entre a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, adiante designada por Zurich, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro de que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados da pessoa segura, os dados dos representantes da Zurich para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro ou à pessoa segura.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

## Capítulo I

### Definições, objeto e garantias do contrato

#### Cláusula 1.ª

##### Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por;

- a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Zurich**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores independentes, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do seguro**, o trabalhador independente que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Pessoa segura**, o trabalhador independente, titular do interesse seguro;
- e) **Trabalhador independente**, o trabalhador que exerça uma atividade por conta própria;
- f) **Beneficiário**, o titular do direito legal às prestações da Zurich por morte do sinistrado em razão do acidente de trabalho;
- g) **Local de trabalho**, o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho, considerando-se como tal a própria residência habitual ou ocasional do trabalhador, nos casos em que o trabalho seja efetuado em casa;

**h) Tempo de trabalho**, além do período normal de laboração, o que preceder o seu início, em atos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe seguir, em atos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçosas de trabalho ou da prestação de serviço;

**i) Sinistrado**, a pessoa segura que sofreu um acidente de trabalho;

**j) Cura clínica**, situação em que as lesões desapareceram totalmente ou se apresentam como insuscetíveis de modificação com terapêutica adequada;

**l) Prevenção**, ação de evitar ou diminuir os riscos profissionais através de um conjunto de disposições ou medidas que devam ser tomadas no licenciamento e em todas as fases de atividade da pessoa segura;

**m) Trabalhador por conta de outrem**, o trabalhador vinculado por contrato de trabalho ou contrato legalmente equiparado, bem como o praticante, aprendiz, estagiário e demais situações que devam considerar-se de formação profissional, e, ainda o que, considerando-se na dependência económica de uma entidade empregadora, preste, em conjunto ou isoladamente, determinado serviço.

## Cláusula 2.ª

### Conceito de Acidente de Trabalho

1. Por acidente de trabalho, entende-se o acidente:

**a)** Que se verifique no local de trabalho ou no local onde é prestado o serviço e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte;

**b)** Ocorrido no trajeto, normalmente utilizado e durante o período de tempo ininterrupto habitualmente gasto pelo trabalhador:

**i)** De ida e de regresso para e do local de trabalho, ou para o local onde é prestado o serviço, entre a sua residência habitual ou ocasional, desde a porta de acesso para as áreas comuns do edifício ou para a via pública, até às instalações que constituem o seu local de trabalho;

**ii)** Entre o local de trabalho e o local de refeição;

**iii)** Entre quaisquer dos locais referidos na sublínea i) e o local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente de trabalho e enquanto aí permanecer para esses fins.

2. Não deixa de se considerar acidente de trabalho o que ocorrer quando o trajeto normal tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito.

## Cláusula 3.ª

### Objeto do Contrato

**1. A Zurich, de acordo com a legislação aplicável e nos termos desta apólice, garante os encargos provenientes de acidentes de trabalho da pessoa segura, em consequência do exercício da atividade profissional por conta própria identificada na apólice.**

**2. São consideradas prestações em espécie as prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar e quaisquer outras, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa.**

**3. Constituem prestações em dinheiro a indemnização por Incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho, a indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, em caso de incapacidade permanente, o subsídio por situações de elevada incapacidade permanente, o subsídio para readaptação de habitação, a prestação suplementar por assistência de terceira pessoa, e, nos casos de morte, as pensões aos familiares do sinistrado, bem como o subsídio por morte e despesas de funeral.**

#### **Cláusula 4.<sup>a</sup>** **Âmbito territorial**

**1. O presente contrato apenas abrange os acidentes de trabalho que ocorram em território nacional e no território de Estados membros da União Europeia onde o trabalhador exerça a sua atividade, desde que por período não superior a 15 dias.**

**2. O contrato pode abranger acidentes de trabalho além do previsto no número anterior, desde que seja contratada extensão de cobertura nesse sentido.**

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup>** **Exclusões**

**1. Além dos acidentes excluídos pela legislação aplicável, não ficam cobertos pelo presente contrato:**

**a) As doenças profissionais;**

**b) Os acidentes devidos a distúrbios laborais, tais como greves e tumultos;**

**c) Os acidentes devidos a atos de terrorismo e de sabotagem, rebelião, insurreição, revolução e guerra civil;**

**d) Os acidentes devidos a invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou de atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;**

**e) As hérnias com saco formado;**

**f) Os acidentes que sejam consequência da falta de observância das disposições legais sobre segurança;**

**g) A responsabilidade por quaisquer multas e coimas que recaíam sobre o tomador do seguro por falta de cumprimento das disposições legais.**

**2. Em caso de acidente ocorrido em território estrangeiro, depende de convenção expressa no contrato a cobertura das despesas aí efetuadas relativas ao repatriamento.**

**3. Não conferem direito às prestações previstas nesta apólice as incapacidades judicialmente reconhecidas como consequência da injustificada recusa ou falta de observância das prescrições**

clínicas ou cirúrgicas ou como tendo sido voluntariamente provocadas, na medida em que resultem de tal comportamento.

4. Para os efeitos do previsto no número anterior, considera-se sempre justificada a recusa de intervenção cirúrgica quando, pela sua natureza, ou pelo estado do sinistrado, ponha em risco a vida deste.

## **Capítulo II** **Declaração do risco, inicial e superveniente**

### **Cláusula 6.<sup>a</sup>** **Dever de declaração inicial do risco**

1. O Tomador do Seguro está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.

3. A Zurich quando tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.

4. A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

### **Cláusula 7.<sup>a</sup>** **Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco**

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3. A Zurich não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

**4. A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.**

**5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.**

#### **Cláusula 8.ª**

##### **Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco**

**1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**

**a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;**

**b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**

**2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.**

**3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.**

**4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:**

**a) A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;**

**b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.**

#### **Cláusula 9.ª**

##### **Agravamento do risco**

**1. O Tomador do Seguro tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.**

**2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:**

**a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**

**b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

**3. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.**

#### **Cláusula 10.<sup>a</sup>**

##### **Sinistro e agravamento do risco**

**1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:**

**a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;**

**b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**

**c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**

**2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro, a Zurich não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

#### **Capítulo III**

##### **Pagamento e alteração dos prémios**

#### **Cláusula 11.<sup>a</sup>**

##### **Vencimento dos prémios**

**1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.**

**2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.**

**3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.**

#### **Cláusula 12.<sup>a</sup>**

##### **Cobertura**

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

### **Cláusula 13.<sup>a</sup>** **Aviso de pagamento dos prémios**

- 1.** Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
- 2.** Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
- 3.** Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

### **Cláusula 14.<sup>a</sup>** **Falta de pagamento dos prémios**

- 1.** A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 2.** A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
- 3.** A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
  - a)** Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
  - b)** Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
- 4.** O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

### **Cláusula 15.<sup>a</sup>** **Alteração do prémio**

- 1.** Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte, salvo o previsto nos números seguintes:
- 2.** O valor do prémio do contrato, nos termos da lei, pode ser revisto por iniciativa da Zurich ou a pedido do Tomador do Seguro, com base na modificação efetiva das condições de prevenção de acidentes no local de trabalho ou do local onde é prestado o serviço.
- 3.** A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados pela tabela e disposições anexas, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

## **Capítulo IV**

### **Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato**

#### **Cláusula 16.<sup>a</sup>**

##### **Início da cobertura e de efeitos**

- 1.** O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, e o dia no documento comprovativo do seguro, atendendo ao previsto na cláusula 12.<sup>a</sup>.
- 2.** O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

#### **Cláusula 17.<sup>a</sup>**

##### **Duração**

- 1.** No contrato é indicada a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- 2.** Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
- 3.** A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.
- 4.** A presente apólice caduca na data em que ocorra a cessação definitiva da atividade por conta própria, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, pró rata temporis nos termos legais, para o que o Tomador do Seguro comunicará a situação à Zurich.

#### **Cláusula 18.<sup>a</sup>**

##### **Resolução do contrato**

- 1.** O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
- 2.** O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
- 3.** A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verificar.
- 4.** A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

## Capítulo V Prestação principal da Zurich

### Cláusula 19.<sup>a</sup> Retribuição segura

1. A determinação da retribuição segura, valor na base do qual são calculadas as responsabilidades cobertas por esta apólice, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro.
2. O valor da retribuição segura não pode, todavia, ser inferior a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida.
3. Para qualquer valor superior ao mínimo referido no número anterior a Zurich pode exigir prova de rendimento.
4. Não sendo exigida prova de rendimento no momento da celebração ou alteração do contrato, é considerado, para efeitos das prestações devidas pela Zurich, o valor garantido.
5. Para o cálculo das prestações que, nos termos do presente contrato, ficam a cargo da Zurich, observam-se as disposições legais aplicáveis, salvo quando, por convenção entre as partes, for considerada uma forma de cálculo mais favorável ao sinistrado.

### Cláusula 20.<sup>a</sup> Atualização automática da retribuição segura

1. A retribuição indicada nos contratos por um ano prorrogáveis por novos períodos de um ano é automaticamente atualizada na data da entrada em vigor das variações da retribuição mínima mensal garantida, desde que o Tomador do Seguro não tenha, entre as datas de duas modificações sucessivas da retribuição mínima mensal garantida, procedido à atualização das retribuições seguras.
2. A atualização a que se refere o número anterior corresponde ao coeficiente de variação (até 1,10) entre a nova retribuição mínima mensal garantida e a anterior, aplicável sobre as retribuições seguras, obrigando-se o Tomador do Seguro a pagar o prémio adicional devido por essa atualização.
3. A atualização prevista nos números anteriores obriga a Zurich ao pagamento das prestações pecuniárias devidas ao sinistrado com base na retribuição efetivamente auferida na data do acidente, sendo, todavia, a sua responsabilidade limitada ao valor resultante da aplicação do coeficiente de 1,10 às retribuições indicadas nas condições particulares, salvo se o acerto do prémio havido tiver como referência coeficiente superior.

### Cláusula 21.<sup>a</sup> Simultaneidade de regimes

1. Quando o sinistrado for, simultaneamente, trabalhador independente e trabalhador por conta de outrem e havendo dúvida sobre o regime aplicável ao acidente, presumir-se-á, até prova em contrário, que o acidente ocorreu ao serviço da entidade empregadora.
2. Provando-se que o acidente de trabalho ocorreu quando o sinistrado exercia funções de trabalhador independente, a entidade presumida como responsável nos termos do número anterior adquire direito de regresso contra a Zurich ou contra o próprio trabalhador.

## Capítulo VI Obrigações e direitos das partes

### Cláusula 22.<sup>a</sup> Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

**1. Em caso de ocorrência de um acidente de trabalho, o Tomador do Seguro ou, na medida em que aplicável, o Beneficiário obriga-se:**

**a) A preencher a participação de acidente de trabalho prevista legalmente e a enviá-la à Zurich no prazo de 24 horas, a partir do respetivo conhecimento;**

**b) A participar imediatamente à Zurich os acidentes mortais, sem prejuízo do posterior envio da participação, nos termos da alínea anterior;**

**c) A apresentar-se sem demora ao médico da Zurich, salvo se tal não for possível e a necessidade urgente de socorros impuser o recurso a outro médico.**

**2. Salvo convenção em contrário, as comunicações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior são efetuadas por meio informático, nomeadamente em suporte digital ou correio eletrónico.**

**3. O incumprimento do previsto no n.º I determina, salvo o previsto no número seguinte:**

**a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;**

**b) A perda da cobertura se for doloso com o propósito de obter uma vantagem e tiver determinado dano significativo para a Zurich.**

**4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e b) do n.º I, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do sinistro por outro meio nos prazos previstos nessa alínea, ou o Tomador do Seguro ou o Beneficiário prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**

### Cláusula 23.<sup>a</sup> Obrigações da Zurich

**1. A Zurich obriga-se a satisfazer a prestação contratual ao sinistrado, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.**

**2. As averiguações necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efetuadas pela Zurich com a adequada prontidão e diligência.**

**3. A obrigação da Zurich vence-se decorridos 30 dias sobre o apuramento dos factos a que se refere o número anterior.**

### Cláusula 24.<sup>a</sup> Sub-rogação pela Zurich

**1. A Zurich, uma vez paga a indemnização fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos da pessoa segura contra o terceiro responsável pelo acidente de trabalho.**

2. O Tomador do Seguro responde, até ao limite da indemnização paga pela Zurich, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

## **Capítulo VII** **Disposições Diversas**

### **Cláusula 25.<sup>a</sup>** **Escolha do médico**

1. A Zurich tem o direito de designar o médico assistente do sinistrado.
2. O sinistrado pode, no entanto, recorrer a qualquer médico nos seguintes casos:
  - a) Se houver urgência nos socorros;
  - b) Se a Zurich não lhe nomear médico assistente, ou enquanto o não fizer;
  - c) Se a Zurich renunciar ao direito previsto no número anterior;
  - d) Se lhe for dada alta sem estar curado, devendo, neste caso, requerer exame pelo perito do tribunal.
3. O sinistrado pode ainda escolher o médico que o deva operar nos casos de alta cirúrgica e naqueles em que, como consequência da operação, possa correr perigo a sua vida.

### **Cláusula 26.<sup>a</sup>** **Reconhecimento da responsabilidade pela Zurich**

1. A prestação de socorros urgentes, ou a comunicação do acidente de trabalho às entidades competentes, não significa reconhecimento da responsabilidade pela Zurich.
2. O pagamento de indemnizações ou outras despesas não impede a Zurich de, posteriormente, recusar a responsabilidade relativa ao acidente quando circunstâncias supervenientemente reconhecidas o justificarem, caso em que lhe assiste o direito a reaver tudo o que houver pago.

### **Cláusula 27.<sup>a</sup>** **Intervenção de mediador de seguros**

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o mediador de seguros ao qual a Zurich tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

## **Cláusula 28.<sup>a</sup>** **Comunicações e notificações entre as partes**

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a Zurich Insurance plc, sucursal em Portugal.
2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
3. A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

## **Clausula 29.<sup>a</sup>** **Legislação aplicável, reclamações e arbitragem**

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich identificados no contrato e, bem assim, à ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões – ([www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt))
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.
4. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em [www.cimpas.pt](http://www.cimpas.pt)).
5. Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

## **Cláusula 30.<sup>a</sup>** **Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

## **Cláusula 31.<sup>a</sup>** **Sanções Económicas e Comerciais**

1. Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.
2. Não obstante os termos previstos no presente contrato, a Zurich não disponibiliza qualquer cobertura de seguro ou presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e/ou outros reembolsos ou qualquer outro serviço ou benefício ao Tomador do Seguro, Segurado ou Beneficiário, na medida em que tal cobertura, pagamento, serviço, benefício e/ou negócio ou atividade do Tomador do Seguro, Segurado ou beneficiário viole alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.
3. A Zurich reserva o direito de resolver o presente contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou o Segurado são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com

as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

# Condições Particulares

- 801 Agravamento de Prémio**
- 802 Reduções de Prémio**
- 803 Declaração genérica**
- 804 Prevenção e segurança**
- 805 Trabalhos com explosivos**
- 806 Trabalhos sem explosivos**
- 807 Cargas e descargas em caminhos-de-ferro, alfandegas e entrepostos**
- 808 Genérico agrícola**
- 809 Montagem/desmontagem de estruturas, torres metálicas, etc.**
- 810 Montagem de para-raios e antenas**
- 811 Construção Civil**
- 812 Acta adicional**
- 813 Cálculo do Prémio**

## 801. Agravamento de Prémio

Nos termos da Lei em vigor e para cumprimento do que se estabelece na Clausula 15.<sup>a</sup> nº3 das Condições Gerais da Apólice, é criado um sistema de agravamento no prémio do seguro, o qual se rege pelas seguintes disposições:

1. No caso de se verificar que o tomador de seguro não observa o cumprimento das regras e princípios legais sobre a higiene e a segurança nos locais de trabalho a Zurich, desde que tenha conhecimento oficial, poderá agravar o prémio do seguro em 20% (valor fixo), mediante aviso registado, com a antecedência de 8 dias.
2. Cumulativamente, este agravamento poderá atingir o limite máximo de 60% incidindo sobre a taxa aplicável, em conjugação com a sinistralidade observada, no triénio anterior, mediante a aplicação da seguinte tabela de valores

### Tabela de agravamento de prémio

<b>Sinistralidade (%)</b>	<b>Agravamento a efetuar (%)</b>
Mais de 50 até 55	5,0
Mais de 55 até 60	10,0
Mais de 60 até 65	15,0
Mais de 65 até 70	17,5
Mais de 70 até 75	20,0
Mais de 75 até 80	22,5
Mais de 80 até 85	25,0
Mais de 85 até 90	30,0
Mais de 90 até 95	35,0
Mais de 95	40,0

Para efeitos de aplicação deste esquema, entende-se por sinistralidade a relação existente entre:

- Custos de acidentes:
- a) Indemnizações a sinistrados e beneficiários;

b) Despesas de assistência médica, medicamentosa e hospitalar, transportem, alimentação, hospedagem e outras feitas no interesse dos sinistrados;

c) Provisões matemáticas construídas (definitivas ou provisórias);

- Prémios do seguro:

a) Prémio comercial.

## 802. Reduções de Prémio

1. Nos termos da Lei em vigor, para cumprimento do que se estabelece na Clausula 15.<sup>a</sup> n<sup>o</sup>3 das Condições Gerais da Apólice, e em consequência de medidas de prevenção e de segurança implementadas pelo tomador do seguro, nos locais de trabalho, destinadas a proteger a Pessoa Segura contra eventuais acidentes, o prémio do contrato poderá ser reduzido, desde que se observem as seguintes circunstâncias, no seu conjunto:

- Número de acidentes inferior ao da média da atividade desenvolvida;
- Existência de uma estrutura de prevenção e segurança, dotada com os seguintes requisitos mínimos:

a) técnico responsável e qualificado;

b) equipamento de proteção coletiva e individual;

c) sistemas de recolha de informação e de análise de acidentes;

- Sinistralidade não superior a 50%, em dois anos civis consecutivos e completos;
- Cumprimento dos prazos legais de pagamento dos recibos de prémio.

2. A redução do prémio, expressa em percentagem, incide sobre a taxa aplicável, sendo atribuída anualmente, mediante o seguinte quadro:

### Tabela de redução de prémio

Sinistralidade (%)	Agravamento a efetuar (%)
Até 50%	30,0
Mais de 5 até 10	25,0
Mais de 10 até 15	20,0
Mais de 15 até 20	17,5
Mais de 20 até 25	15,0
Mais de 25 até 30	12,5
Mais de 30 até 35	10,0
Mais de 35 até 40	7,5
Mais de 40 até 45	5,0
Mais de 45 até 50	2,5

Para efeitos de aplicação deste esquema, entende-se por sinistralidade a relação existente entre:

- Custos de acidentes:

- a) Indemnizações a sinistrados e beneficiários;

- b) Despesas de assistência médica, medicamentosa e hospitalar, transportem, alimentação, hospedagem e outras feitas no interesse dos sinistrados;

- c) Provisões matemáticas construídas (definitivas ou provisórias);

- Prémios do seguro:

- a) Prémio comercial.

### 803. Declaração genérica

A presente apólice garante a responsabilidade por todos os encargos legais respeitantes ao risco de Acidentes de Trabalho, abrangidos por este contrato, de harmonia com as Condições Gerais e as declarações insertas na proposta que lhe deu origem, a qual fica a fazer parte integrante do contrato.

### 804. Prevenção e segurança

O Tomador do Seguro obriga-se a cumprir rigorosamente as disposições legais em vigor, respeitantes às condições de prevenção e segurança para evitar acidentes, não cabendo à Zurich qualquer responsabilidade por acidentes provenientes da sua infração.

### 805. Trabalhos com explosivos

A cobertura do risco do uso de explosivos fica sujeita às disposições legais em vigor, nomeadamente à observância do disposto na Lei e ainda às normas de prudência e segurança que a técnica aconselha.

### 806. Trabalhos sem explosivos

Ficam excluídos da cobertura dos contratos todos os acidentes resultantes do emprego de explosivos

### 807. Cargas e descargas em caminhos-de-ferro, alfandegas e entrepostos

Este contrato não garante os acidentes que resultem de quaisquer operações de cargas e descargas nos caminhos-de-ferro, entrepostos ou a bordo de fragatas, batelões, vapores ou veleiros

### 808. Genérico agrícola

Ficam excluídos do contrato os trabalhos de ceifa, debulha e enfardamento mecânicos, extração de cortiça, arranque e corte de árvores, guarda de gado bravo e a abertura e limpeza de poços e minas ou valas e todos aqueles em que se utilizem explosivos.

### 809. Montagem/desmontagem de estruturas, torres metálicas, etc.

A apólice não garante os trabalhos de montagem ou desmontagem de estruturas metálicas, aeromotores, torres metálicas e bombas colocadas no interior de poços ou minas e, ainda, os riscos de soldadura elétrica ou a autogénico.

Para os devidos efeitos que o Tomador do Seguro se obriga a comunicar com a devida antecedência à Zurich a efetivação de trabalhos de montagem de para-raios e antenas, e ao pagamento do sobreprémio a que as atividades venham a dar lugar.

## 810. Construção Civil

Não estão compreendidos nos trabalhos de construção civil as atividades de extração de pedra e sua britagem, abertura de caboucos, demolições, aterros e desaterros, terraplanagens, carpintaria mecânica, montagem de estruturas metálicas, construção e reparação de torres e chaminés industriais, limpeza e abertura de poços e minas e todos aqueles em que se utilizem explosivos.

## 811. Acta adicional

Apresente acta adicional foi emitida em conformidade com o pedido arquivado na Zurich e não torna insubsistente nem anula a apólice e actas anteriores respetivas, que continuam em vigor em todas as suas cláusulas e condições exceto no que é alterado por esta acta que assim ficará fazendo parte integrante da referida apólice.

A entrada em vigor é a que se encontra referida como início do período do recibo e/ou a que consta da presente acta.

## 812. Cálculo do Prémio

1. O método de cálculo do prémio terá em consideração os seguintes fatores de risco:

- a) Retribuição anual da pessoa segura, considerando-se como tal, tudo o que a lei considera como elemento integrante da retribuição e todas as prestações que revistam carácter de regularidade e não se destinem a compensar a pessoa segura por custos aleatórios, que incluem designadamente os subsídios de férias e de Natal;
- b) Natureza dos trabalhos e respetiva atividade do tomador de seguro;
- c) Riscos cobertos;
- d) Medidas de prevenção e segurança;
- e) Âmbito territorial.

